

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS

PROCESSO LICITATÓRIO №. 130/2023

TOMADA DE PREÇOS №. 016/2023

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CAPANEMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES

LTDA

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 001 de 02 de janeiro de 2023, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante CAPANEMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese que:

Durante a realização do presente processo licitatório descrito acima e objeto deste documento foi analisado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Papagaios/MG todos os documentos e atestados das participantes e as empresas foram habilitadas. Porém em observância aos documentos de atestado técnico-profissional e atestado técnico-operacional da empresa Construtora M&N Ltda observamos que os itens indicados na planilha dos atestados não apresentam similaridade com os itens de maior relevância na planilha desta licitação, o qual segundo o edital e a Lei n.º 8.666/93 são itens

imprescindíveis para habilitação das participantes do processo licitatório (conforme transcrição abaixo).

[...]



sude.



Observando a descrição destes itens é possível constatar que são serviços para execução de um piso em concreto armado do tipo industrial polido o qual é executado em concreto usinado com armação de tela soldada e acabamento polido com politriz.

A empresa Construtora M&N Ltda apresentou em seus atestados a execução de passeio em concreto e execução de concreto em fundações/estruturas.

Analisando os itens apresentados no atestado é possível ver que não são semelhantes aos itens citados de maior relevância do processo licitatório, pois a <u>execução do passeio</u> não é feita com concreto usinado, não apresenta armação em sua estrutura e não possui polimento industrial em sua execução. O atestado da empresa Construtora M&N Ltda não possui nenhum item semelhante a execução de um piso de concreto armado com polimento industrial. As demais empresas participantes apresentaram a execução do piso industrial polido ou execução de piso marmorite, que possui semelhança por ser um piso de concreto com polimento industrial.

Ao final requer:

Diante do exposto acima venho através deste recurso administrativos apresentar a Vossa Senhoria, Comissão Permanente de Licitação do Município de Papagaios/MG, que perante este fato a empresa **Construtora M&N Ltda** de CNPJ nº 17.231.007/0001-17 não atendeu aos pré-requisitos de habilitação do edital, citados acima, não devendo estar habilitada porque não atendeu as condições para participação deste processo licitatório, conforme edital.

Intimadas para tomarem ciência do recurso interposto, a CONSTRUTORA M&N LTDA apresentou contrarrazões alegando, em síntese:





Sich



Note-se, que foram estabelecidos alguns parámetros atéstado emitido por pessoa jurídica registrado na entidade profissional competente e comprovação de que responsavel técnico bem como a empresa, executaram obra com características sometisnites ao objeto da licitação. Foi isso o, aponas isso, que o edital dispôs aperça de fai documente, não se podendo constatar qualquer outra exigência, ao se fazer a feitira do mesmo.

Sendo assim, os atestados apresentados pela Recorrente, foi antitido por uma pressoa jurídica de direito privado, e foram devidamente registrados no CREA/MG e fez comproveção da execução de serviços com características semeitantes ao objeto da libidação que 6 a reparação de quadra esportiva, ou seja, uma obra comum de engenhana. Os atestados foram análisados e considerados suficiente pelo engenhano que os analisou, conforme ata da sessão, e uma vez que comprovada a execução de uma obra comum de engenhana e não tendo sido estipuladas parcelas de maior referância, no edital não há de se fajar em descumprimento pasaivel de inabilitação

Diante diaso, o julgamento deve ser objetivo, não havendo espaço para a chação de novas regras que não sejam aquelas previamente estabelecidas no instrumento. Convocatorio. Não há, sequer, uma justificativa que possa ser apresentada, - considerando a vinculação aos termos do edital - com chances de prosporar, administrativa ou judicialmente.

Se era intenção da Prefeitura de Papagaios exigir algo mais, devenia tê-lo feito previamente, quando da elaboração do edital, que era o momento oportuno para se estabelecer regras. No entanto, sequer, foram definidas quais as parcelas de maior relevância e valor agnificativo, bem como não foram definidos quantitativos mínimos, conforme prienta a súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União, Vejamos

[...]

Ou seja, a capacitação lécnica da licitante só pode ser julgada com base mas uxigências previamente estabelecidas. Se a Reconente cumpriu com o que o editat

determinava, vez que o atestado apresentado atendia a todos os parâmetros objetivos. Sua eventual mabilitação não podena ocorrer e, caso ocorra, astaremos diante de um ato objetamente viciado e passivel de anulação.

Ao final, requer:

Por essas razões, a habilitação dessa empresa deve ser mantida e partindo-se para a abertura do envelope contendo a proposta comercial

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

d

Bh

Grob



Alega a recorrente:

Os itens citados acima de relevância deste processo licitatório são os itens transcritos abaixo (conforme planilha da prefeitura):

							A 444.4 A 44.1 A 4.1
47	740,48445	Centuição melanitata de concisto asmagei com hiaracetto Frennátojo roluzios afrotanistic e endicambi do exolicad Transonorte e retigiada do material deminión	143.1-	12.19	510 70	BA,VEC	-4 2058, 72.
15	COMPENÇÃO	Prodem Congreto sermado conservoram. Con erman com transcionare menoraça 190 0.4°, acabamento persos Entres persos espensor inclusiva porecomputo cancarento Adorramento, escusiva unitade dicatação.	ra).	157 del	125 99	valu	77 (5/6 K2
	**************		The second secon	reconstruction of the second			
Abertoro I		The state of the same of the s			Mar Carle Market		Uge
6. 1	#45-517.4%	POLICE PARA ACCESO DE DEPAREUTE. EN CONTRETO GMPLES FOR E DESPA DECEMBERANTA FORA PRECIPIA RENCATIVA. O DENAVOS	ñ)	7,60	#17 WS	38,57á	\$15.65
52	E2718:423	DESTERRO BRADA ET WAS BELICEVE ESPACHMENTO E CUMPACTAÇÃO MANUAL COM BOQUETE	763	6.25	67.38 	62.64	516.33
د خ	F.O-5239	PERCENCULTURE DE LEPARTE COMPANIE DE L'ESTAPA CONTRE ASSOCIA HERASAGA TROCTUR AVARANTE POURDEMANET RAGE ESP MON PRALENT FORTECREMO LANGAMENTO AGESSAURITO ESCLUSAR META DE	46	34.24	132.69	152 F6	5 920 96
200400000			ASSESSMENT OF THE PARTY OF THE			TOTAL DO ITEM	4.118,11
			erancia opinici	Christian Shire is	dramania de la composición della composición del	156 156. A.M.	10.00
6	19	and the state of t			Edition and the state	A SECULAR SECU	7
E)	##1451 15T	escaracao moralal de terma debatente maral, incadente cedicaras	6427.3	1,37	381.857	46.41	61.89
45- (55593333	LATERAL EXCLUSIVE RETRALA E TRANSPORTE CO MATERIAL RECAPACIÓ		ļ		1	
82	EX:-46716	PORRECIMENTO DE CONCRETO EGRACTURAL PREPARADO EM CRIA LOM BETONEMA OCMPON SIMPA HICLURME LARCAMENTO ADEMANDOSO E	1412	1,27	447,22	842,74	1 (7639
••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	CO-14:48	ACLAMBENTO PUBLICAD ALEMERA DE VEDROAD COM ELDOD DE LOVICIETO, ESC. ISCH. COM ACLAMBENTO PRIMIENTO PRIMIEN	\$P\$\$	54. \$3.	97.06	19.84	3 895 53
		DEPOYETS CHARGEMANNA TOATCH CHARGE TO CHE FARE TORE THE		1	1	1	1

Estes itens juntamente possuem o valor de R\$ 27.717,91 que correspondem a 15,6% de toda a obra.

Observando a descrição destes itens é possível constatar que são serviços para execução de um piso em concreto armado do tipo industrial polido o qual é executado em concreto usinado com armação de tela soldada e acabamento polido com politriz.

Cumpre destacar que não consta no edital a exigência de que fosse comprovada a qualificação técnica mediante a execução de parcelas específicas do objeto, que poderiam ser consideradas parcelas de maior relevância, limitando-se a exigir a comprovação da execução de "obra com característica semelhante ao objeto":

5.3.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

(de

3012



- b) Capacitação técnico-profissional comprovada através de pelo menos uma CAT Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.
- b.1) A Comprovação de vínculo do(s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço ou compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.
- c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

Inclusive, esta é a regra, não bastando que sejam itens de maior valor para serem considerados de maior relevância, sendo a relevância particular do item o motivo essencial para que seja considerando de maior relevância, conforme orienta o TCU:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda no fato de ser o item não usual no tipo de serviço contratado. (TCU – Acórdão nº 301/2017) (gn)

Deste modo, os atestados apresentados pela recorrida foram analisados pelo engenheiro do Município, Sr. Daniel da Silva Costa, que concluiu pela compatibilidade com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais já manifestou sobre a impossibilidade de exigir nos editais a comprovação de serviços idênticos aos licitados:



Leok



1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, secão Pareceres e Decisões.)

Deste modo, com fundamento no parecer técnico emitido pelo engenheiro municipal e no posicionamento exarado pela Corte de Contas, não há que se falar em reforma da decisão que habilitou a licitante **CAPANEMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES** LTDA.

Alega ainda a recorrente:

Gostaria de relembrar a comissão permanente de licitação que durante o processo licitatório nº 079/2023 - tomada de preço nº 009/2023 (Restauração do piso da quadra em torno do Centro Esportivo Lineu de Campos, na Praça da Lagoa, s/ nº, bairro Santo Antônio, Papagaios/MG) a empresa Construtora M&N Ltda apresentou os mesmos atestados usados neste processo e a

mesma foi desclassificada por não apresentar a execução de piso de concreto do tipo industrial polido, que era o item de maior relevância.

Neste processo da tomada de preço nº 009/2023 a análise também foi feita pelo engenheiro Daniel Antônio da Costa Silva, responsável pela obra. Então pela semelhança entre os itens analisados nos processos licitatórios entendemos que não pode haver divergência quanto ao resultado da análise feita para este item (piso de concreto industrial polido), devendo ser seguido os mesmos critérios de análise em todos os processos licitatórios o que torna a empresa Construtora M&N Ltda inabilitada.



B)





Conforme consta na ata da sessão da Tomada de Preços nº 009/2023 (processo anterior), a **CONSTRUTORA M&N LTDA** foi inabilitada porque, após analisar os atestados por ela apresentados, o engenheiro municipal concluiu que não foi comprovada a execução de piso em concreto e/ou outro de natureza similar:

- 2 O Atestados de Capacidade Técnica das licitantes foram analisados pelo Sr. Daniel Antônio da Costa Silva CREA 220.529/D, engenheiro do município responsável pelo projeto.
- 3 Ocorrências: A licitante Construtora M&N Ltda foi inabilitada tendo vista que não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, não apresentando execução de piso em concreto e/ou outro de natureza similiar.

Sobre as questões arguidas pela recorrente, o engenheiro – Sr. Daniel Antônio da Costa Silva emitiu o seguinte parecer:

Em relação à principal alegação apresentada no recurso do processo licitatório nº 079/2023 - tomada de preço nº 009/2023, este se referia exclusivamente à restauração do piso da quadra em torno do Centro Esportivo Lineu de Campos. Por se tratar da execução de **apenas** esse serviço à inclusão do "piso em concreto armado do tipo industrial polido", era essencial no atestado técnico profissional. Por esse motivo a empresa construtora MeN LTDA foi desclassificada.

As alegações relativas à licitação nº 130/2023 - tomada de preço nº 016/2023, destinada ao reparo da quadra Bela Vista, apontam que, embora o item 'piso em concreto armado do tipo industrial polido' não esteja explicitamente descrito, itens similares podem ser identificados. Este item, além disso, representa uma parcela pequena do orçamento, conforme evidenciado (15,6%). Os demais itens foram devidamente demonstrados e estão evidenciados nos prints anexos.

Destacamos que tanto o edital da tomada de preços nº 009/2023 (anterior) quanto o edital da tomada de preços nº 016/2023 (atual) não exigiram a comprovação de parcelas de maior relevância, todavia, a análise da compatibilidade dos atestados é feita de acordo com as particularidades de cada objeto licitado, e no primeiro processo licitatório o objeto era exatamente a restauração do piso, portanto, atestado de objeto similar deveria comprovar restauração de piso:



Freb.



Publicação: 24/05/2023 às 12h52min

Abertura: 14/06/2023 às 14h

Número: 079/2023

Palavras-chaves: Restauração do piso da quadra em torno do Centro Esportivo

Lineu de Campos, na Praça da Lagoa, sn. b Modalidade: Tomada de Preço - 009/2023

Restauração do **piso da quadra** em torno do Centro Esportivo Lineu de Campos, na Praça da Lagoa, sn. bairro Santo Antônio, conforme projeto e planilhas

Na presente licitação o objeto é a reparação EM QUADRA, sendo o piso apenas um item do serviço e não a totalidade:

3 - DO OBJETO

3.1. A presente licitação tem por objeto Contratação para reparação em quadra na Rua Garcia Chaves, no bairro Bela Vista em Papagaios/MG, conforme projeto e planilhas.

Nesse sentido esclareceu o engenheiro municipal, ou seja, o objeto licitado na tomada de preços nº 009/2023 era exclusivamente a restauração do piso de uma quadra e implicava especificamente a execução do piso em concreto armado do tipo industrial polido, portanto, se os atestados apresentados nesse processo não comprovassem a execução de serviços compatíveis com esse serviço, não era cabível a habilitação da licitante.

No presente caso, o objeto licitado se trata de reparação de uma quadra implicando diversas atividades que não apenas a restauração do piso, deste modo, os atestados apresentados demonstram que a empresa possui experiência em atividades que compõem o objeto, o que demonstra a compatibilidade exigida no edital.



W

HOR



Deste modo, resta claro que os critérios adotados pelo engenheiro municipal na análise dos atestados apresentados nas duas tomadas de preços foram os mesmos, todavia, a conclusão técnica não poderia ser igual, posto que os objetos licitados são distintos.

Pelo exposto, recebemos o recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submetemos a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 18 de dezembro de 2023.

Presidente:

Laila Barreto de Assis

Parecer Técnico:

Introdução:

No processo licitatório nº 130/2023 - tomada de preço nº 016/2023, referente ao reparo da quadra Bela Vista, a empresa Capanema Arquitetura e Construções Ltda (CNPJ: 31.074.320/0001-10) contesta a falta do item "piso em concreto armado do tipo industrial polido" no atestado técnico profissional. Por outro lado, a construtora MeN LTDA (CNPJ: 17.231.007/001-07) alega a ausência dessa exigência no edital.

Justificativa da Habilitação da Empresa M&N na TP 16:

Em relação à principal alegação apresentada no recurso do processo licitatório nº 079/2023 - tomada de preço nº 009/2023, este se referia exclusivamente à restauração do piso da quadra em torno do Centro Esportivo Lineu de Campos. Por se tratar da execução de **apenas** esse serviço à inclusão do "piso em concreto armado do tipo industrial polido", era essencial no atestado técnico profissional. Por esse motivo a empresa construtora MeN LTDA foi desclassificada.

As alegações relativas à licitação nº 130/2023 - tomada de preço nº 016/2023, destinada ao reparo da quadra Bela Vista, apontam que, embora o item 'piso em concreto armado do tipo industrial polido' não esteja explicitamente descrito, itens similares podem ser identificados. Este item, além disso, representa uma parcela pequena do orçamento, conforme evidenciado (15,6%). Os demais itens foram devidamente demonstrados e estão evidenciados nos prints anexos.

, designations ; ; Administration	DESCRIÇÃO	UNIDADE	GUANTIDADE	
	SERVICES	10 70 ATH		
AND THE PROPERTY OF THE PROPER	ALAMBRADO PARA QUADRA ESPORTIVA, EM TELA DE ARANE GALVANIZADO COM TRAMA LOSANGURAR DE 2º (50,8MM) E FIO BWELZ (2,77MM). EXCLUSIVE PINTURA, INCLUSIVE FRAÇÃO E FORMECIMENTO EM QUADROS DE TUBOS DE AÇO CARBOND GALVANIZADO DIÂMETRO DE SOMM (3º)		The second of th	
1.2	ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO CHEIO, EM CONCRETO COM FCK DE ZOMPA, ESP. 19CM, PARA REVESTIMENTO, INCLUSIVE ARGAMASSA PARA ASSENTAMENTO	A STATE OF THE STA	28.20	
5.1	Revestance Bel.	October and Administration and Communities and	B and so	246,0
£, و	federation 2.5.3 Rybocas	A Company of the Comp		180,0

N

Daniel Antônio da Costa Silva Engenheiro CREA:MG 220529/D

INSTALAÇÕES ELETRICA

- luminária fluorescente completa com 2 lámpadas de 40w tipo catha de sobrepor - 13 un

- 01 tecla (1 mod. - 10* - 250V - 7.00 un

-02 reclas simples 10³ - 250V - 3,00 un

- placa (espelho) para caixa 4x2- 27,00 na

placa (espelho) para caixa 4x4 – 3,00 m

- menopolar de 35 a 50A - 3,00 en

isolado de PVC seção 2.5mm²- 20m.

- isolado de PVC seção 4,0 mm2 - 40m

isolado em PVC seção 10 mm² - 35m

- diámetzo 20mm (1/2) - 48m

- diametro 20mm (1/2) - 52 m

- caixa de passagem 4 x 2 sem placa - 24,00 un

- caixa de passagem 4 x 4 sem placa - 3 un

- caixa octogonal p/ teto (laje maciça ou pré fabricada) - 20 un

- quadro de distribuição de luz em PVC de embutir, até 8 divisões modulares, dimensões externas (60/240/89mm - 1 un

PISOS E RODAPES

lastro de concreto (contra-piso) não estrutural e não impermenbilizado E=5cm - 192.00 m²

- passein de concreto e=8 em, fek 15 Mpa, c/ preparo p/ terreno, incluindo preparo de caixa, sem revestimento com argamassa de cimento e areia - 53,37 m²

PINTURA

- Caiação em parede externa com 03 demãos - 601,00 m²

Látex pva em parede interna (2 demãos), com fundo preparador/selador – 601,00 m²

- esmaite em esquadrías de ferro com duas demãos sem aplicação de zarção- 19.04 m²

aplicação de fundo anticorrosivo (zarcão) em esquadrias metálicas — 19,04 m²

Outros (fornecimento e execução)

- bancada p/ lavatório em ardósia com furo nº1. filete e colagem de coba, e=3cm e L = 55 cm --

 Divisória para banheiro em ardésia polida(incluindo todas as ferragens em latão cromado) — 4.80 m²

23.772.775/0001-8 CAIXA ESCOLAR CONCEIC

MACIEL DE FREITAS Av. Helin Filgeirus, 43 – Vergem Grande

35669-000 - PAPAGAIOS - N

Daniel Antônio da Costa Silva Engenheiro CREA:MG 220529/D



MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 130/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº. 016/2023 RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CAPANEMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Discorda a recorrente da habilitação da CONSTRUTORA M&N LTDA por entender que o atestado apresentado não comprova a execução das parcelas de maior relevância do objeto que, segundo a recorrente, são as de maior valor.

Intimadas para tomarem ciência do recurso interposto, a CONSTRUTORA M&N LTDA apresentou contrarrazões alegando que os atestados apresentados estão de acordo com os parâmetros exigidos no edital.

Passo à análise das questões arguidas.

1 – A norma editalícia é clara ao exigir a comprovação <u>apenas</u> da execução de serviços com características SEMELHANTES ao objeto licitado, não havendo no instrumento convocatório qualquer exigência relacionada a parcelas de maior relevância.

De acordo com o entendimento do TCEMG, as exigências editalícias devem demonstrar que as licitantes têm condições de executar o objeto licitado pela Administração:

- "1. As exigências relativas à capacidade técnica têm amparo constitucional e não constituem restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, entretanto, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, caso seja contratado.
- 2. Exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa —, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988." (TCEMG Denúncia 812442) (gn)



O engenheiro do município analisou os documentos apresentados pela recorrida e concluiu pela compatibilidade entre o objeto licitado e os serviços descritos nos atestados.

Neste diapasão, considerando que é o engenheiro quem tem conhecimento técnico para analisar os atestados e sua compatibilidade com o objeto, compartilho do posicionamento da Comissão de Licitação que manteve a habilitação da recorrida.

Quanto à alegação da recorrente de que os critérios adotados na análise dos atestados apresentados pela recorrida na licitação anterior, qual seja, tomada de preços nº 009/2023, estarem diferentes dos critérios adotados na presente tomada de preços nº 016/2023, restou claro no parecer apresentado pelo engenheiro responsável pela análise técnica que, haja vista serem objetos distintos, é plenamente cabível que a recorrida tenha sido inabilitada naquele processo e seja habilitada no presente, o que não implica aplicação de critérios distintos na referida análise.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da CPL, e julgo improcedente o pleito da recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 18 de dezembro de 2023

Ristaine Faria Cançado Prefeita Municipal